

# DIREITO, CONTRATO E A *PERSONA*: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA FORMA JURÍDICA E A PERSONALIDADE NO ESTADO LIBERAL

Diogo Valério Félix\*

Sumário: 1. Introdução; 2. Análise crítica do Estado e do Direito como instituição e instrumento de dominação; 3. A forma jurídica como elemento de disposição do direito privado: a forma vazia do Direito e a relação de troca mercantil; 4. A (in)dignidade do ser humano como resultado da aplicação do direito liberal burguês a partir do formalismo jurídico; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: As teorias dos direitos fundamentais e de personalidade têm por finalidade reconhecer e instituir, juridicamente, determinados e supostos bens tidos como essenciais e necessários à humanização e personificação do ser a partir dos postulados jurídicos da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade entre os homens. Contudo, em razão do vazio da forma jurídica, a captura da substância normativa se dá pela via contratual, exigindo que os componentes da sociedade, e que estabelecem as relações sociais, sejam proprietários, na medida em que a composição da substância normativa ocorre mediante a disposição dos respectivos bens que irão guarnecer o núcleo axiomático do direito, transformando-os, em mercadorias, inclusive o próprio sujeito.

---

\* Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos da Personalidade, pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR (2010); Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR (2008). Professor no curso de Direito da Faculdade Cidade Verde – FCV; Advogado militante na cidade de Maringá/PR. Professor do curso de Direito da Faculdade Cidade Verde - FCV.

Palavras-Chave: Estado Liberal; formalismo jurídico; indignidade da pessoa humana.

Abstract: The theories of fundamental rights and personality are designed to recognize and institute, legally, determined and suspected goods considered essential and necessary for the humanization and personification of being from the legal tenets of human dignity, freedom and equality men. The bourgeois liberal state reproduces, ideologically, the idea of necessary and fundamental institution to the attainment of the common good, as public law. However, due to the legal form to be empty, capturing the normative substance is by contractually requiring that the components of society and establishing social relationships, they own to the extent that the normative substance of the composition occurs by disposal of the assets that will garnish the axiomatic core of the right, turning them in goods, including the subject himself. Liberal ideals that stand out for their property, prevent, ultimately, any attempt at equalization of man, since their interests in social and economic relations, are private, limiting also the subject to material conditions capitalists and law preventing, to the same extent a dignity beyond the capital.

Keywords: Liberal state; legal formalism; unworthiness of the human person.

## 1. INTRODUÇÃO



objetivo do presente trabalho é oferecer um projeto que revele a ideologia constante na teoria dos direitos da personalidade, a qual nega a personificação do ser humano, privilegiando interesses privados, o sistema capitalista, e, o utilitarismo que o conota, estigmatizando e oprimindo o humano.

Neste sentido, chama-se a atenção do leitor, desde já, que as teses levantadas na presente pesquisa tem por finalidade apresentar o contra argumento do discurso dogmático que intitula a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, como uma construção a partir dos postulados liberais da liberdade e igualdade do homem.

Assim, adotando a dialética como método científico, a contra argumentação ora apresentada tem por finalidade a própria atuação enquanto antítese às teses normativistas do Estado liberal burguês, que discursivamente reconhece determinados direitos como essenciais, e, inclusive, inatos e ínsitos ao homem, ou, ainda, certa neutralidade jurídica no que se refere às relações sociais.

Do mesmo modo, há que esclarecer que a presente pesquisa não tem nenhuma pretensão de esgotar quaisquer dos assuntos ora levantados, mas, chamar a atenção do leitor quanto às problemáticas envolvendo o Estado liberal, o Direito e o indivíduo, bem como, ainda, da própria discussão envolvendo a forma vazia da norma e o instrumento de captura do conteúdo normativo, a fim de esclarecer se os bens que guarnecem o conteúdo axiomático da dignidade humana se apresentam como mercadorias, e, portanto, passível de alienação.

Para tanto, aborda-se no item *Análise crítica do Estado e do Direito como instituição e instrumento de dominação*, a concepção do Estado liberal, e, sobretudo, de sua proposta (finalidades) de tutela de um suposto “bem comum”, cuja efetividade, em tese possibilitaria a emancipação do homem para o exercício de sua autonomia.

Ocorre que a formação da sociedade, e, inclusive, do Estado, é marcada pela existência de duas classes sociais bem definidas, quais sejam, os proprietários dos meios de produção, e os não proprietários dos respectivos meios, revelando, desta forma, um conflito de interesses entre as referidas classes sociais.

A existência da propriedade privada, em sua mais ampla concepção, engendra a impossibilidade de verificação de qualquer interesse comum, pois dado que o estabelecimento das relações sociais se dá mediante a disposição dos respectivos bens por parte de seus proprietários, em última análise, há que se concluir que as relações sociais são fundadas pela forma do contrato, e, portanto, os interesses sociais são eminentemente privados, inexistindo, assim, qualquer concepção de igualdade entre os homens.

Da mesma maneira, a identificação de uma instituição política e jurídica como o Estado, que, em tese, prima pela efetivação de interesses comuns, ou públicos, se reveste do manto da ideologia, reproduzindo os interesses privados como interesses públicos, resultando, desta forma, na dominação de uma classe sobre a outra.

Seguindo na contra argumentação, aborda-se no item *A forma jurídica como elemento de disposição do direito privado: a forma vazia do Direito e a relação de troca mercantil*, o direito, na perspectiva liberal, no sentido de que o mesmo apresenta-se como uma mera forma, qual seja, a da coercibilidade, diga-se, ainda, vazia, onde o conteúdo, e, portanto, a substância do direito (norma), é determinada pela disposição contratual, exigindo, na mesma medida, que as relações sociais sejam estabelecidas por proprietários, e, via de consequência, a mercantilização dos bens que compõe o patrimônio jurídico.

Na sequência, no item *A (in)dignidade do ser humano como resultado da aplicação do direito liberal burguês a partir do formalismo jurídico*, identificamos que a concepção de um núcleo essencial axiológico, que integra a composição da dignidade humana, se forma mediante a própria disposição dos interesses da classe dominante, revelando, desta forma, a mercantilização de todas as relações sociais do homem, e, de igual maneira, de sua limitação a uma emancipação para além do capital.

Assim, Estado Liberal marca o hiato profundo entre as teorias jurídicas que buscam a tutela da pessoa e a miséria humana consorciada ao culto à materialidade pura e o utilitarismo que busca a maximização do prazer burguês; a humanidade embotada nesta perspectiva, “crê” em direitos personalíssimos e fundamentais, mas não é consciente da luta de classe que marca o motor da história da humanidade, de sorte que a dignificação do sujeito, para além do capital, é quimérica, ante o processo de alienação e uniformização pulverizados que o institui como mercadoria, o próprio ser, e os demais bens jurídicos; sem consciência dos interesses privados que marca o Estado burguês, os sujeitos são guiados pela ideologia, denunciada no presente trabalho a partir da teoria marxista e pachukaniana que ora se registra no trabalho.

## 2. ANÁLISE CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO COMO INSTITUIÇÃO E INSTRUMENTO IDEOLÓGICOS DE DOMINAÇÃO

Inobstante a construção de uma teoria que tem por finalidade a contemplação do homem em todas as suas dimensões humanas, ou seja, daquele conjunto de bens que dotam o ser humano da qualidade de pessoa, desenvolvida a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto valor, cumpre apontar, no presente trabalho, as fragilidades que permeiam a teoria dos direitos fundamentais e de personalidade enquanto teorias jurídicas que primam a dignificação do ser.

A fim de galgar a presente finalidade, há que se estabelecer a própria definição de Direito dentro de uma perspectiva social e filosófica, as quais denunciam a nihilificação do ser frente à forma jurídica vazia que impedem a emancipação do homem para além do capital.

Assim, o estabelecimento de uma definição de Direito depende da identificação não só do modelo estatal, mas, sobre-

tudo, das próprias condições materiais em que o capital e o Direito estabelecem o processo econômico e a propriedade dos meios de produção, determinantes à fixação das relações de poder que concretizam a dominação de uma classe social sobre a outra.

Respectiva identificação se revela necessária a fim de poder constatar se o Direito, ou teorias jurídicas, as quais buscam a dignidade humana, se revestem de discursos ideológicos que primam um suposto “bem comum” e necessário à dignificação do homem enquanto ser humano e sujeito de direitos, sendo esta a marca da sociedade e o Estado Liberal.

Dentro desta perspectiva, há que se firmar entendimento no sentido de que o bem comum, de maneira geral, não faz parte da lógica da sociedade burguesa (NAVES, 2009, p. 39), tendo em vista que a ideia de um “bem comum” não se trata, apenas e tão somente, de um discurso, mas, antes o contrário, na medida em que a caracterização da respectiva sociedade se dá, precisamente, no fato de os interesses gerais se destacarem e de se oporem aos interesses privados. E, nesta posição, os interesses comuns assumem, ainda que involuntariamente, a forma de interesses privados, e, via de consequência, a forma do direito (PACHUKANIS, 1977, p. 123).

Denota-se que o Estado ao dizer o Direito se reveste da aparência do interesse geral. Este fato se desponta na medida em que a classe burguesa assume o poder, acabando por surgir uma contradição entre os interesses individuais, ou de uma classe particular, e o interesse geral ou comum, ocasionando o conflito entre as classes sociais dos proprietários e não proprietários dos meios de produção (CHAUÍ, 1980, p. 26-27).

Este conflito engendrado pela luta entre as classes (proprietários e não proprietários) corrompe com inferência de interesse comum ou geral, uma vez que onde houver propriedade privada não pode haver interesse comum (CHAUÍ, 1980, p. 27).

Veja-se, então, que o Estado aparece como a própria realização do interesse comum, ou seja, tem por finalidade a manutenção do interesse geral, almejando, inclusive, a diminuição das diferenças sociais. Contudo, ele (o Estado) é a forma pelo qual os interesses da parte que detêm a propriedade dos meios de produção, ganham a aparência de interesses de toda a sociedade, uma vez que é o próprio Estado, enquanto poder distinto e acima dos interesses particulares, quem define o que é de interesse geral (CHAUÍ, 1980, p. 27).

O emprego do Estado como uma entidade soberana acima que qualquer interesse particular, revela a quimera da referida instituição, posto que, restando evidenciado que é o Estado quem determina o bem comum, sendo, assim, reflexo da veemência da classe dominante, imprimindo, por intermédio do Estado, como interesse de toda a comunidade.

Marilena Chauí descreve, com propriedade, que:

O Estado é uma comunidade ilusória. Isso não quer dizer que seja falso, mas sim que ele aparece como comunidade porque é assim percebido pelos sujeitos sociais. Estes precisam dessa figura unificada e unificadora para tolerar a existência das divisões sociais, escondendo que tais divisões permanecem através do Estado. O Estado é a expressão política da sociedade civil enquanto dividida em classes (CHAUÍ, 1980, p. 27).

Logo, há que se concluir que o Estado, na perspectiva do contrato social, não existe para minimizar as diferenças sociais entre os indivíduos que o compõe, mas, para identificar os mesmos como membros pertencentes a uma ou outra classe, tendo como critério a propriedade da produção de bens, alcançando, desta forma, a ideia de que a vida social se dá nas relações de produção, e estas são de interesse comum, dado as condições materiais para existência da vida social, concretizando, assim, o capital, e sustentando o domínio de uma classe social sobre a outra, na medida em que os interesses privados assumem a roupagem de bens comuns.

Para manter a aparência de instituição que visa à pre-

servação do interesse comum, ao invés de demonstrar sua real finalidade, o Estado precisa exercer esta dominação de maneira impessoal e anônima, tendo como instrumento fundamental, àquela finalidade, o Direito e sua a propriedade, legitimado pela ideia de representação e interesses comuns (CHAUÍ, 1980, p. 27).

Neste sentido, a legitimação do Estado, bem como de suas finalidades, são instrumentalizadas pelo Direito, propriamente pelas leis, que, transvestidas da ideia de proteção do interesse comum, preserva os interesses privados do capital.

Denunciando a ideologia administrativa do Estado, István Mészáros estabelece que:

Ao mesmo tempo, no contexto de “Estado de bem-estar” e em práticas oficiais análogas (embora mais limitadas em seus objetivos), ele se encarrega da tarefa de subjugar os interesses capitalistas particulares que se opõem a tais práticas – necessárias à reprodução global do capitalismo –, aparentemente resolvendo a contradição entre os interesses gerais/sociais e os interesses do capital/setorial (MÉSZÁROS, 2012, p. 144).

Cumprir destacar, que tais discursos revestidos de uma suposta correção das desigualdades, não modificam em nada as relações de poder e dominação, na medida em que não só a função do Estado, enquanto provedor do bem comum é maculada pela ideologia do interesse privado, mas do próprio entendimento da forma jurídica como forma mercantil.

Desta forma, a “*sociedade civil concebida como um indivíduo coletivo é uma das grandes ideias da ideologia burguesa para ocultar que a sociedade civil é a produção e reprodução da divisão em classes e é luta entre as classes*” (CHAUÍ, 1980, p. 30), bem como, ainda, da própria forma jurídica.

Marilena Chauí define, de maneira lapidar, a ideologia como sendo:

Um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas e regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como



devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir a divisão da sociedade em classes, a partir das divisões na esfera da produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças, como de classes, e de fornecer aos membros da sociedade o sentimento de identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação ou o Estado (CHAUÍ, 1980, p. 43-44).

Veja-se, neste sentido, que o discurso ideológico se pauta na necessidade de ocultar a causa da realidade, invertendo a explicação de determinado fenômeno, ao passo em que justifica a diferença entre as classes a partir de conceitos pré-estabelecidos. A ideologia busca a explicação do feito a partir de sua conclusão, tendo por finalidade, ocultar a consequência do mesmo a partir de sua causa.

Sobre a natureza da ideologia István Mészáros descreve que:

Em nossa cultura liberal-conservadora o sistema ideológico socialmente estabelecido e dominante funciona de modo a apresentar – ou desvirtuar – suas próprias regras de seletividade, preconceito, discriminação e até distorção sistemática como “normalidade”, “objetividade” e “imparcialidade científica” (MÉSÁROS, 2012, p. 58).

Trata-se do processo dialético invertido. A síntese é a condição de explicação da tese, ao invés da tese contraposta pela antítese formar a síntese. Assim, *“nascida por causa da luta entre as classes e nascida da luta de classes, a ideologia é um corpo teórico (religioso, filosófico ou científico) que não pode pensar realmente a luta de classes que se deu origem”* (CHAUÍ, op. cit., p. 44).

Desta forma, o discurso ideológico atua como uma venda, impossibilitando que os membros de uma sociedade conhe-

çam as razões determinantes das diferenças sociais, fazendo, ainda, por legitimar o respectivo discurso a partir da premência conceptiva das ideias particulares da classe dominante, como uma ideia comunitária.

Um dos instrumentos de legitimação do discurso ideológico é o Direito, uma vez que, iludidos pela ideia de representação, onde a classe dominada acredita estar exercendo o poder por intermédio de seus representantes, que é propriamente a classe dominante, a lei se revela como um fato ocasionado da inspeção social, ou seja, a classe dominada “crê” que os detentores do poder, analisando os anseios sociais, editam as leis para buscar o equilíbrio social, a partir do reconhecimento e da busca da igualdade entre os membros da sociedade em todas as suas projeções.

O Estado seria, para os dominados, a representação dos interesses comuns, legitimando, portanto suas ações. No entanto, tendo em vista que o Estado é quem mantém a ordem, resta claro e evidente, que o Estado nada mais é do que o porta voz da classe dominante.

Foi com Hobbes que o Estado aparece como instituição política e jurídica detentora da finalidade de promoção da paz e defesa comum, por intermédio do acesso, por definição, a uma suposta vontade geral, ou seja, a uma ideia de bem comum, fazendo com que os homens, em razão do medo, cumpram com seus pactos.

A menção de Hobbes ao Estado é no sentido de:

Designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem

dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. [...] Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país (HOBBS, p. ).

Ora, à medida que os direitos de governança são transferidos ao Estado, e, via de consequência, os meios necessários para atingir as respectivas finalidades que lhe são atribuídas, quais sejam, a busca e manutenção da paz e a segurança comuns, por intermédio da via contratual, despreza, em última análise, que a composição, ou definição, dos interesses comuns nasce a partir da disputa de interesses. Ou seja, em razão da forma contratual, a noção de interesse público, ou, ainda, de bem comum, nasce da contradição entre os interesses privados.

Esta contradição revela a dominação de um interesse sobre o outro, tendo em vista que o bem comum, como anteriormente mencionado, não corresponde à sistemática da lógica da cultura liberal-conservadora, sendo esta a marca do Estado burguês.

Os interesses dominantes, ou públicos, são a expressão do Estado burguês em sua totalidade, Estado que se revela como poder político, e, assim, fonte dos interesses que, em tese, estariam assentados na ideia de um bem comum, mas que, para além da ideologia burguesa, apresenta-se pela contradição entre os interesses egoístas do homem, como membro da sociedade civil, e o interesse geral abstrato da totalidade política, havendo, assim, o destacamento dos interesses gerais dos interesses privados, e a sobreposição daqueles a estes (PACHUKANIS, 1977, p. 38).

Em razão do predomínio e a dominação dos interesses de uma classe como interesses comuns, outros projetos, assim como outras instituições, oriundas de outra classe ou grupo não

dominante, apresenta-se como formas não autorizadas, e não institucionalizadas, sendo, assim, desprezados. O Direito, dentro desta perspectiva, surge como instrumento de controle social ligado a organização e manutenção do poder classístico, exprimindo-se através das leis (LYRA FILHO, 1982, p. 18).

Roberto Lyra Filho descreve que as contradições resultantes da luta entre as classes:

Acabam reforçando a dominação, pois o que invoca o novo grupo do poder é a mesma ordem social, que entendia mal defendida pelos seus representantes. É assim como se o mandante cassasse os mandatos de seus procuradores, mais ou menos infieis, com receio de que estes entreguem o ouro aos bandidos (do poder), isto é, os dominados, que “devem” continuar dominados. Vê-se, então, que as contradições à superfície representam uma coerência mais profunda (a da dominação, é claro) (LYRA FILHO, 1982, p. 19).

Cumprе explicitar que o Direito canoniza a ordem social estabelecida, podendo, somente, ser alterada a partir de suas próprias disposições, ou seja, a ordem seria alterada, porém, sua fundamentação permaneceria a mesma, visto que, os arranjos seriam dispostos pela mesma ordem, mantendo-se, conseqüentemente, os interesses de uma determinada classe (PACHUKANIS, 1977, p. 38-39).

Os cânones do Direito liberal-burguês são os fundamentos que a ordem jurídica imprime toda a concepção de bem comum, sobretudo a ideia de que todos os homens são iguais, isto é, capazes de dispor livremente de si mesmos e seus bens, firmando o entendimento de que o sujeito aparece nas relações sociais essencialmente como proprietário, capaz, portanto, de qualquer alienação, sendo esta a fonte dos interesses individuais como públicos (PACHUKANIS, 1977, p. 38-39).

Na medida em que o discurso jurídico e político idealiza o Estado enquanto uma instituição que mantêm os interesses comuns, legitima-o, na mesma proporção, a função de dizer o Direito, exercendo, na mesma medida, a dominação de uma classe sobre a outra.

### 3. A FORMA JURÍDICA COMO ELEMENTO DE DISPOSIÇÃO DO DIREITO PRIVADO: A FORMA VAZIA DO DIREITO E A RELAÇÃO DE TROCA MERCANTIL

Tendo identificado o Estado e o Direito como instituição e instrumento, respectivamente, de reprodução ideológica e dominação de uma classe social sobre a outra, sob os argumentos dos interesses e bens comuns, cumpre trazer a discussão, a fim de atingir a finalidade do presente trabalho, os elementos determinantes da reprodução dos interesses da classe dominante pela via do direito, e, conseqüentemente, da própria substância capitalista do direito, ou seja, da disposição mercantilista viabilizada pela forma vazia da norma.

Para tanto, a fim de construir a presente crítica da forma contratual do direito, há que se resgatar a tese levantada por Evgeni Pachukanis, em a “Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, revelando a estreita relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria, a partir do método marxista.

Inegável, seja entre os pensadores marxistas, seja entre os liberais, que o direito apresenta como característica singular a coercibilidade, sendo este um dos caracteres diferenciadores do direito como instrumento de controle social.

Pachukanis, acerca do problema central dos estudos do direito na obra de Marx e Engels, argumenta no sentido de que o direito é o momento da regulamentação coativa social (estadual) como característica central, fundamental, e a única típica dos fenômenos jurídicos, firmando, neste sentido, a natureza coercitiva do direito (NAVES, 2009, p. 31-32).

Ao definir o direito, Pachukanis descreve que trata-se de:

Um sistema de normas coercivas sociais que refletem as relações econômicas e sociais de uma dada sociedade e que são introduzidas e mantidas pelo poder do Estado das classes dominantes para sancionar, regular e consolidar estas relações e

consequentemente para consolidar o seu domínio.

Diante da respectiva definição, observa-se a relação entre o conteúdo da regulamentação jurídica e a econômica, apresentando o direito essencialmente como forma, coincidindo, assim, a forma jurídica concreta, com a relação econômica, sendo, via de consequência a expressão jurídica das relações econômicas concretas (NAVES, 2009, p. 32).

Há que se levar em consideração, ainda dentro da discussão acerca da forma jurídica, a concepção do sujeito de direito como uma derivação imediata da forma mercantil, representado pelo conceito de sujeito e sua capacidade de autodeterminação, fundamento dos sistemas idealistas, atuando, sobretudo, como princípio da determinação das formas de liberdade, igualdade e subjetividade jurídica, sendo estes os pilares não só da cultura liberal, mas, inclusive, do próprio Estado burguês, que busca o acompanhamento da forma jurídica com o desenvolvimento da economia mercantil e monetária (NAVES, 2009, p. 33).

Firme-se, neste sentido, que as relações jurídicas não se constituem em um simples reflexo ideológico, ou seja, não existe apenas nas ideias socialmente reproduzidas, mas a partir das condições materiais dos sistemas de relações, onde há a disposição não só das condições materiais determinantes da vida, mas, inclusive, e economicamente, do próprio ser enquanto objeto mercantil, revelando que as afinidades sociais se estabelecem por intermédio de contratos jurídicos privados, onde os interesses particulares assumem a forma jurídica da coercibilidade.

A ausência, em tese, de qualquer bem passível de disposição nas relações econômicas impedem, via de consequência, a aproximação da regulamentação jurídica da respectiva relação. Ou seja, inexistindo propriedade, não há o que contratar.

Diante desta perspectiva econômica, as teorias liberais e idealistas, buscam a consagração dos ideais de igualdade e li-

berdade, e da autodeterminação do ser, constituindo-o em sujeito de direito, na medida em que o funda como proprietário, ainda que de sua força de trabalho, e, portando, passível de disposição, possibilitando o estabelecimento de relações jurídicas.

Observa-se, neste sentido, que a relação jurídica, enquanto ação, torna-se uma coisa, e, conseqüentemente, passível de uma significação mercadológica, pois nas palavras de Pachukanis:

A vida social desintegra-se simultaneamente, por um lado, numa totalidade de relações coisificadas, nascendo espontaneamente, (como são todas as relações econômicas: níveis dos preços, taxa de mais valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações onde os homens não tem outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, numa totalidade de relações onde os homens e determina tão só quando é oposto a uma coisa, isto é, onde é definido como sujeito. Tal é precisamente a relação jurídica. [...] Deste modo, o vínculo enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, por um lado, como valor de mercadoria, e, por outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito (PACHUKANIS, 1977, p.137).

Assim, tendo em vista que a forma jurídica é representada pelo contrato, e desprovido de qualquer substância, o direito é essencialmente privado, na medida em que se apresenta como uma relação específica, qual seja, a de troca de bens e mercadorias, e que é repassada às demais relações sociais.

Acerca das relações comerciais e da forma mercadológica, Marx, ao tratar do Estado burguês, estabelece que:

Sobreveio, finalmente, um tempo em que tudo o que os homens tinham considerado inalienável se tornou objeto de troca, de tráfego e podia ser alienado. É o tempo em que as próprias coisas que até então eram transferidas mas nunca trocadas; dadas, mas nunca vendidas; adquiridas, mas nunca compradas, virtude, amor, opinião, ciência, consciência, etc. Tudo, enfim, passou a ser comercio. É o tempo da corrupção geral, da venalidade universal ou, para falar em termo de economia política, o tempo em que todas as coisas, morais ou fí-

sicas, ao serem convertidas em valores venais, são levadas ao comércio para serem apreciadas por seu valor mais justo (MARX, 2007, p. 35).

Neste sentido, todo o direito está baseado na relação que estabelecem entre os proprietários de mercadorias, apresentado o caráter essencialmente privado do direito, e as demais formas jurídicas estão baseadas na lógica das relações mercantis, revelando, mais uma vez, seu caráter privado, portanto, seu fundamento, é eminentemente burguês (NAVES, 2009, p. 40).

Como trabalhado no item anterior, o direito cumpre com uma função ideológica, contudo este não é o aspecto determinante ou central do direito, sendo portanto minimizado, da mesma forma em que a dimensão coercitiva também o é, uma vez que o culto da forma jurídica é o culto da mercadoria. Ou seja, o elemento central da coerção de dominação de classe é o Estado, e o direito tem papel secundário na execução dessa função pelo Estado (NAVES, 2009, p. 40).

Assim, valendo-se mais uma vez das referências de Pachukanis, há que concluir que o direito é essencialmente uma forma privada, baseado nos interesses privados e na existência de litígios entre interesses individuais, de modo que toda e qualquer tentativa que vise a apresentar a função social do direito, como ela é, ou seja, simplesmente como função social, e que vise apresentar a norma simplesmente como regra organizadora significa a morte da forma jurídica (PACHUKANIS, 2009, p. 123).

#### 4. A (IN)DIGNIDADE DO SER COMO RESULTADO DA CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO LIBERAL BURGUEÊS A PARTIR DO FORMALISMO JURÍDICO

A partir da identificação do direito como uma relação social estabelecida entre os proprietários de mercadorias, bem como, ainda, das bases da forma jurídica estarem fundamenta-



das na lógica mercantil, e, via de consequência, do seu caráter eminentemente privado, cumpre levantar questionamento no sentido de identificar se os valores ditos como essenciais da pessoa humana, tutelados pelos direitos fundamentais e de personalidade, os quais têm por finalidade garantir a dignidade humana, apresentam-se, na mesma medida que os demais bens jurídicos, como mercadorias, e, portanto, objeto de alienação.

Neste sentido, abrem-se os seguintes questionamentos: Afinal, como, e em que medida, o Estado reconhece determinados bens (direitos) como essenciais ao ser humano? Quais os instrumentos de captura da essencialidade da norma jurídica que visam a dignificação do ser? Como se opera as relações entre o sujeito destes direitos essenciais e os demais sujeitos, inclusive o Estado?

Inegável, mais uma vez, a identificação da proposta idealista e liberalista quanto a autodeterminação do ser, supostamente possibilitada pelas garantias jurídicas do Estado liberal, o qual prima, enquanto postulado, pela igualdade e liberdade do homem, provedores do “bem comum”.

A fim de sustentar a proposição do Estado como entidade provedora e protetora do bem comum, o direito passa a ser idealizado como técnica de organizar a força do poder, sem deixar o poder sem justificação, ou seja, há uma justificação maquiada pela ideologia, cuja função é determinar que esta “força” é para a realização da “paz social” e o “bem comum”, ocultando, deste modo, o fim dominativo e a manutenção da dominação classista e dos grupos associados a tais classes (LYRA FILHO, 2009, p. 22).

A teoria dos direitos da personalidade, enquanto instituto que garante e promove os bens jurídicos entendidos como necessários e fundamentais à construção do ser humano enquanto pessoa revela, claramente, um discurso ideológico, vez que, imprime a ideia de liberdade e igualdade entre os homens a partir do axioma formado pelo reconhecimento da dignidade,

tangenciando, ainda, determinadas circunstâncias materiais formadoras de sua personalidade jurídica, necessárias, inclusive, à realização da própria dignidade humana.

Inegavelmente o reconhecimento da dignidade enquanto valor essencial ao ser humano é um consenso entre os teóricos do mundo contemporâneo. Contudo, em razão da problemática anteriormente exposta, a dignidade em si deixa de ser um problema jurídico, abrindo-se margem, no entanto, a uma problematização para além do seu mero reconhecimento, qual seja: qual dignidade que o Estado liberal burguês, e seus instrumentos, conseguem ou pretendem proporcionar?

Há que se chamar a atenção ao fato de que o presente trabalho não tem pretensões de esgotar, em nenhuma medida, os questionamentos aqui alçados, mas explicitar o contra-argumento ao discreto charme do direito burguês, o qual supostamente reconhece, confere e tutela direitos de ordem personalíssimos e fundamentais, a partir dos dogmas jurídicos da liberdade, igualdade e dignidade.

Ainda, a referência ao pensamento marxista que busca a compreensão das relações entre o poder-capital-direito, tem por finalidade extrapolar as limitações do positivismo, denunciando, na mesma medida, o poder que desvenda os quadrantes da luta de classes, da tensão das relações de produção, permitindo uma visão crítica do fenômeno jurídico geral, pondo em cheque aqueles que tentam vender o direito como técnica neutra (NAVES, 2009, p. 50).

Assim, a partir dessa visão crítica do fenômeno jurídico, cumpre-nos abordar os postulados da liberdade, igualdade e dignidade, que justificam a existência de uma ordem normativa dogmática que imprime uma noção ideológica de fundamentalidade e personalidade jurídicas decorrentes da concepção de um bem comum.

O liberalismo político e econômico acaba por instaurar uma nova realidade na efetivação da ordem jurídica, e, via de

consequência, nos direitos fundamentais do indivíduo, deixando, o Estado, de ser o único opressor dos respectivos direitos na medida em que o homem passa a se deparar com a liberdade em sentido negativo (LYRA FILHO, 2009, p. 131). A salvaguarda das circunstâncias necessárias à realização da dignidade da pessoa humana passa a ter uma vertente não mais, somente, frente às insurgências do Estado, mas inclusive, dos demais indivíduos.

Cumprir identificar, diante desta realidade, que a autonomia não se encontra na dignidade humana enquanto valor, mas sim na própria efetivação dos direitos que guarnecem o respectivo axioma, tendo em vista a necessidade da observância de circunstâncias materiais à sua consecução, bem como, ainda, da perspectiva mercantilista dos bens denominados jurídicos, entendidos pela dogmática jurídica, como essenciais e inerentes ao ser humano em todas as concepções.

Educação, saúde, alimentação, informação, a vida, a integridade física e psicológica, bem como os demais direitos dispostos como fundamentais e personalíssimos, dependem, à sua efetivação, de um determinado conteúdo, dada a forma contratual vazia da norma jurídica.

No intuito de estabelecer a preservação e a realização da dignidade humana, ainda, em razão do determinado conteúdo, diga-se, material, o Estado apresenta um conjunto mínimo de circunstâncias entendidas como necessárias à suposta inviolabilidade pessoal mínima que possibilite o desenvolvimento de sua personalidade e o máximo de bem estar possível, denominado de mínimo existencial (LYRA FILHO, 2009, p. 142).

Desta forma, concebe-se “*um direito a condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de interferência do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas*” (TORRES, 2009, p. 8).

Este conjunto de condições materiais mínimas reconhece como pressuposto não apenas do princípio da diferença en-

tre os homens, mas, também, do princípio da liberdade, uma vez que, a carência deste mínimo existencial inviabiliza a utilização pelo homem das liberdades que a ordem jurídica supostamente lhe assegura (BARCELOS, 2008, 144).

Assim, dentro da perspectiva do direito positivo dogmático, em tese, o mínimo existencial é indispensável à constituição de uma “verdadeira condição da liberdade”, garantindo a própria realização da natureza humana (BARCELOS, 2008, 155).

Veja-se, em análise às disposições normativas, que a núcleo jurídico da tutela da dignidade da pessoa humana está centralizada na indispensabilidade de determinados bens materiais, evidenciando, claramente, que a fundamentação jurídica da dignidade humana pressupõe condições eminentemente materiais (BARCELOS, 2008, p. 155-156), e, via de consequência, de seu caráter mercantil, a medida que os bens que guardam o conteúdo axiomático da dignidade encontram-se disponíveis nas relações econômicas, e, portanto mercantis, consagrando, do mesmo modo, a tese marxista do caráter mercantil e da venalidade universal dos bens jurídicos, bem como da tese pachukaniana do caráter histórico da forma jurídica.

O Estado liberal burguês transforma todos os bens, inclusive os jurídicos, em mercadorias, e, portanto alienáveis. Ou seja, tudo passou a ser comércio. Igualdade, liberdade, integridade, moral, imagem, saúde, alimentação, educação, assim como todos os demais bens jurídicos, foram convertidos em valores venais e levados ao comércio para serem apreciados por um valor econômico, e, sobretudo, pelo contrato (MARX, ano, p. 35).

Ora, a questão, portanto, evidencia o caráter procedimental do formalismo jurídico, uma vez que, consignada a forma vazia da norma, a determinação do conteúdo normativo se dará pela via contratual. Assim, o instrumento de captura do conteúdo normativo é essencialmente privado (contrato), tendo

em vista que a disposição dos bens que irão compor o núcleo substancial da norma esta baseada em uma relação estabelecida entre os proprietários de mercadoria, e, portanto, fundada na lógica mercantil.

De igual modo, afasta-se a perspectiva tendente a reconhecer uma estrutura superior às relações sociais e, sobretudo, econômicas, de caráter natural e universal, como no pensamento jusnaturalista. *O direito, tanto em sua forma, quanto em seu conteúdo, como algo inscrito de qualquer maneira na própria natureza reduz o homem como mero expectador que nada pode alterar* (NAVES, 2009, p. 57), e a história demonstra, do ponto de vista das abordagens tradicionais do direito, que houve uma alteração jurídica relativa ao seu conteúdo, fazendo com que as teorias jurídicas tradicionais, sejam jusnaturalistas, sejam normativistas, percam a capacidade de explicar a especificidade do direito em cada período e, em especial, de explicar a especificidade do direito em sua formação mais acabada e complexa, relativa à sociedade burguesa (NAVES, 2009, p. 57).

Surge, então, a figura do Estado provedor dos direitos fundamentais do homem, pautados no reconhecimento e tutela da dignidade humana, assegurando um mínimo de condições existências materiais àqueles que não têm possibilidades de provê-las.

Ao analisar o respectivo discurso identifica-se, mais uma vez, parcela ideológica, na medida em que o instituto do mínimo existencial, além de negar a própria dignidade daquele que não tem quaisquer condições materiais de provê-la, revela, em última análise, a impossibilidade da manutenção e qualquer ideia tendente a reconhecer a igualdade dos homens.

A dignidade humana, assim como os demais bens jurídicos de que dependem da disposição contratual para serem atingidos pela forma jurídica, estão assentados na ideia de que todos os homens são iguais, ou seja, capazes de dispor livremente de seus bens no mercado, de modo que a mesma forma

jurídica determina que as relações sociais sejam estabelecidas entre proprietários de mercadorias (NAVES, 2009, p. 38-39).

Segundo Pachukanis, o trabalhador assalariado *aparece no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e esta é a razão pela qual a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica do contrato* (PACHUKANIS, 2009, p. 133).

Neste sentido, observa-se que os conceitos de sujeito e de mercadoria encontram-se muito próximos, se não idênticos, uma vez que a mercadoria (força de trabalho) adquire valor independente da vontade do sujeito em razão das relações sociais serem relações econômicas, e, ainda, não sendo possível a identificação da força de trabalho alheia ao próprio indivíduo, há, via de consequência, a identificação entre este e a mercadoria.

Assim, tendo em vista que no Estado burguês o homem se torna mercadoria, todas as disposições jurídicas mercadológicas estão baseadas na forma contratual, uma vez que a forma jurídica é representada pelo contrato, fazendo com que o direito e, conseqüentemente, os interesses, sejam eminentemente privados, inexistindo, desta forma, qualquer noção de bem comum e igualdade.

De igual modo, a própria ideia de liberdade é revestida de uma ideologia necessária à manutenção da dominação do Estado liberal burguês, tendo em vista que sociedade capitalista faz com que o sujeito perca o sentido e a consciência, arruíne-se, conseqüentemente, a liberdade, na medida em que a materialidade econômica da vida, aliada ao formalismo jurídico, aniquila toda e qualquer condição de escolha para além do capital. As imposições da sociedade de consumo arquiteta a pulsão humana. O homem é impelido a adquirir e alienar, constantemente, a fim de que se tenha a “concepção” de pertencimento e liberdade.

O discurso jurídico firma a liberdade de agir e pensar

entre os homens, desde que se aja e se pense de acordo com as determinações da classe dominante, estabelecendo, assim, formas autorizadas de pensamento. O direito, instituto que fundamenta à dominação e manutenção do poder, é o primeiro limite à ação do homem, sendo, ainda, de competência absoluta do Estado, que é dirigido pela classe dominante. Na mesma medida, considerando que o complexo social é gerido pela classe dominante, todo o modelo de pensamento será orquestrado segundo os seus interesses, que, manuseado ideologicamente, concebe os interesses particulares como interesses comuns.

A caracterização do normativismo jurídico dogmático se revela na medida em que as premissas de valor que se referem às condições sociais e nelas se realizam, só podem ser pressupostas como direito válido quando se decide sobre elas, levando-se em conta, ainda, critérios pragmáticos e utilitaristas, ou seja, há propriamente a eleição dos valores determinantes do interesse da classe dominante, que em tese, maximiza o prazer e diminui o sofrimento da classe oprimida. Daí, se entender por positivação do direito o fenômeno pelo qual todas as valorações, normas e expectativas de comportamento na sociedade têm de ser filtradas através de processos decisórios antes de poder adquirir validade jurídica (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 524).

Este processo decisório parte da concepção de sistema social como uma estrutura complexa, sendo definida por Tércio Sampaio Ferraz Junior como:

O conjunto de acontecimentos possíveis, como a existência de alternativas, possibilidades de variação, de ausência de consenso, de conflitos, do que segue que a estrutura social institucionalizada, em certos limites, contradições, mudanças e a possibilidade de ocorrência (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 524).

Considerando que o Estado burguês é composto por duas distintas, pautados nos proprietários dos meios de produção, e aqueles que não são, pressupondo a sua sistematização e or-

denação a partir do conflito entre essas classes, sobressaindo-se a classe dominante, que detém o poder, a estabilização das expectativas sociais será obtida pela própria prevenção da possibilidade e alteração da ordem, sem alterar a estrutura contratual (fundamentação), mantendo, assim, a ilusão dos interesses privados como interesses comuns.

A ideologia instrumentaliza o poder que aparece no sentido jurídico, quando, a partir de um campo de possibilidades normativas, uma delas é escolhida pela decisão movida por um interesse particular, que é aceita por outros (dominados) como premissa de suas próprias decisões. Assim a possibilidade de desdobramento do poder e de sua repartição no sistema, dependem de como as alternativas, que devem ser evitadas, deixam-se combinar umas com as outras ou umas contra as outras, mantendo-se a sobrevivência do sistema, ou seja, sua funcionalidade, como condição da decisão (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 525).

À luz desta concepção, normas jurídicas, ou, ainda, teorias jurídicas, constituem-se em meros modelos operacionais, isto é, não são, pura e simplesmente, esquemas ideais, pois a normatividade que deles expressam abstratamente se articulam em fatos e valores engendrados a partir de interesses privados, ainda, através de um resultado de aferição da previsibilidade do comportamento da classe oprimida e também necessário à sobrevivência do sistema. A operacionalidade do modelo significa, outrossim, que as regras de comportamento e os seus objetivos não são fixados *a priori*, o direito não constitui um *a priori* formal da vida social, mas é, ao contrário, resultado de um processo seletivo, eleito por aqueles que estão à frente do Estado (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 525-526).

Assim sendo, a teoria dos direitos da personalidade compõe este sistema que mantém a efetivação dos interesses particulares da classe dominante, ocultando, via de consequência, as razões das desigualdades entre os homens, conferindo



aos mesmos, direitos que somente poderão ser resguardados com a consecução de condições materiais, ou seja, uma teoria jurídica que prevê valores essenciais ao ser humano, bem como direitos que guarnecem a sua própria condição como pessoa (inatos) a partir da observância de determinadas condições materiais é preservar o interesse daqueles que detém respectivas condições, sendo, portanto, particulares, impedindo, conseqüentemente, qualquer tentativa de firmar a ideia de interesses comuns.

A tutela da pessoa humana a partir de direitos reconhecidos como personalíssimos e fundamentais é relativizada a partir da (im)possibilidade material do Estado em garantir determinadas condições mínimas de existência, negando, em última análise, qualquer proposta de dignificação para a além do capital, diante da ausência de liberdade e igualdade verificadas.

Desta forma, a institucionalização da tutela da dignidade da pessoa a partir do Estado Liberal, e, sobretudo, da forma jurídica, desponta a ilusão arquitetada pela classe dominante, através do direito. A proteção da dignidade humana no intuito de estabelecer a liberdade e a igualdade entre os homens revela meros ideais liberais com fins de manter a luta de classe.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de toda a abordagem feito ao longo do presente trabalho, observa-se que a identificação do Estado Liberal como instituição soberana que tem à sua disposição o monopólio da violência, ou seja, a exclusividade para dizer o que de direito, leva-nos a concluir que a ideologia imprime a concepção de um “bem comum” que deve ser garantido pelo Estado a partir da disposição das normas jurídicas. Para tanto, no que tange a tutela da dignidade da pessoa humana, tanto no sentido fundamental, quanto personalíssimo, o Estado Liberal postula, *a priori*, determinadas *qualidades* (liberdade, igualdade, e, dignida-

de) entendidas como inerentes à pessoa humana, revestindo-as de coercibilidade, no sentido de garantir tais condições ao *sujeito de direito*, a fim de, supostamente, garanti-las, e, na mesma medida, a autodeterminação do ser.

Contudo, os questionamentos, e os fundamentos apresentados, revelam, em última análise, que o Direito compõe-se de mera forma, dada inexistência de substância essencial da norma jurídica, dependendo, desta maneira de um instrumento que tenha por finalidade, o preenchimento da forma jurídica, qual seja, o *contrato*.

Dentro dessa perspectiva, o Estado, ao definir a ideia de “bem comum” e suas guarnições, depende de uma disposição de vontade que decide sobre o respectivo conteúdo, implicando, necessariamente, na subversão do direito público em direito privado, uma vez que só há a possibilidade de dispor a quem é proprietário.

Assim, considerando a existência da dominação, e que poucos exercem o controle social sob a batuta de seus interesses materiais, submetendo toda a maioria à norma, o direito enquanto instrumento ideológico sedimenta o processo de controle, que, não obstante, pelo apontamento cirúrgico de Marx e Pachucanis, marco teórico do presente trabalho, permite uma fagulha de luz no nihilismo da ideia de essencialidade substancial e da autodeterminação. A transfiguração do homem em mercadoria passa a ser inevitável nesse viés.

Assim, se os interesses comuns são garantidos através do direito, que é dito pelo Estado, evidentemente, que os respectivos interesses, diga-se, privados, serão reflexos dos interesses da classe que manipula o Estado, fazendo por instituir, ideologicamente interesses particulares em interesses comuns, sendo delimitados e fixados, a partir do decisionismo político-normativo.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CHAUÍ, Marilena. *O que é Ideologia*. 7ª ed. ver. Atual. Editora Brasiliense: São Paulo, 1980.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 11ª ed. Editora Brasiliense : São Paulo, 1982.
- BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. amplamente revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Direito Constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas*. Manole: Barueri, 2007.
- NAVES, Márcio Bilharinho Naves (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Unicamp, 2009.
- MARX, Karl. *A miséria da filosofia*. São Paulo: Escala, 2007.
- MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. Tradução Magda Lopes e Paulo Cezar Castanheira. – 1ª ed., 4. Reimpr. – São Paulo: Boitempo, 2012
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Soreval Martins, Coimbra, Centelha: 1977.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.
- TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: 2009.